



PROCESSO Nº	: 204.539-7/2025
ASSUNTO	: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS	: E.S.O. (MENOR) E VALDETINA DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.871/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA CIVIL. MATO GROSSO PREVIDENCIA. INCLUSÃO DE NOVEL BENEFICIÁRIO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (PROCESSO Nº 199.857-9/2025).

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 173/2025/MTPREV**, que retificou, em parte, o **Ato nº 086/2025/MTPREV**, que concedeu Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter temporário, ao filho menor, **E.S.O.**, inscrito sob CPF nº 053.313.241-00, em razão do falecimento do **Sr. Nicio Machado de Oliveira**, inscrito sob o CPF nº 145.030.001-44, aposentado no cargo de Técnico Administrativo, Classe “C”, Nível “12”, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, **a fim de incluir no rol de beneficiários, na categoria vitalícia, na qualidade de cônjuge do de cuius, a Sra. Valdetina de Sousa Oliveira**, inscrita sob o CPF nº 900.397.421-72.
2. A 4^a Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 173/2025/MTPREV** e apensamento ao processo nº 199.857-9/2025.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.





4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. O gestor do MTPREV encaminhou o **Ato nº 173/2025/MTPREV**, que **retificou, em parte, o Ato nº 086/2025/MTPREV**, a fim de inserir a cônjuge, **Sra. Valdetina de Sousa Oliveira**, no rol de beneficiários da Pensão por morte do ex-servidor, **Sr. Nicio Machado de Oliveira**, visto que naquele último constava como dependente apenas o filho





menor, **Eduardo de Sousa Oliveira**.

9. Contudo, denota-se que a unidade jurisdicionada já havia submetido os documentos relativos à concessão da pensão por morte a este Tribunal de Contas (Processo nº 199.857-9/2025) e o vertente pedido de revisão tramitou em apartado, de forma que o lapso temporal de processamento da revisão foi suficiente para que o processo inicial de pensão fosse devidamente apreciado e julgado por este Tribunal, culminando no Acórdão nº 239/2025 - PV que, entre outros, registrou o Ato nº 086/2025/MTPREV.

10. É cediço que os atos de aposentação e pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (negritamos)

12. Considerando que os atos de aposentadoria e de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 086/2025/MTPREV teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.





13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 199.857-9/2025), para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da pensão por morte de servidor civil para o cônjuge. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da pensão por morte, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao Processo nº 199.857-9/2025**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes às beneficiárias, para fins de assentamento por este Tribunal.

15. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

(...) (Negritamos)

16. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, **a fim de inserir novel beneficiário no rol de beneficiários**, encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

17. Verifica-se que a retificação é devida, uma vez que a Certidão de Casamento com anotação de Óbito comprova a qualidade de dependente da beneficiária.

18. Assim, **considerando que o Ato nº 086/2025/MTPREV já se encontra registrado, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato nº 173/2025/MTPREV**,





uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.983,44, rateado em 50% (3.491,72) para cada um dos dependentes.**

19. **Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 173/2025/MTPREV, publicado em 14/05/2025, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.983,44, com o posterior apensamento destes autos ao Processo nº 199.857-9/2025, para garantia da integridade das informações concernentes às beneficiárias neste Tribunal.**

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Ato nº 173/2025/MTPREV**, publicado em 14/05/2025, e **pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.983,44**, ante a inclusão de novel beneficiária, com o subsequente **apensamento da vertente feito ao Processo nº 199.857-9/2025**, para garantia da completude das informações concernentes às beneficiárias assentadas neste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

